



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 80, DE 28 DE MAIO DE 2019.

Versão compilada

Dispõe sobre a realização do serviço voluntário no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 130-A da Constituição Federal e no do art. 12, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e o constante dos autos do Processo Administrativo nº 19.00.6500.0007385/2018-48; RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria regulamenta o serviço voluntário no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de estimular a consciência da responsabilidade social, a solidariedade, a cooperação e os deveres cívicos.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física ao Conselho Nacional do Ministério Público, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com objetivos cívicos, educacionais, culturais, científicos, recreativos ou de assistência social.

~~Parágrafo único. Os serviços prestados com base nesta Portaria não se confundem com as atividades desenvolvidas em programa de estágio, ficando vedada a emissão de certificados desta natureza.~~

§ 1º Os serviços prestados com base nesta Portaria não se confundem com as atividades desenvolvidas em programa de estágio, ficando vedada a emissão de certificados desta natureza. [\(Parágrafo único renumerado pela Portaria CNMP-PRESI nº 116 de 8 de abril de 2022\)](#)

§ 2º Os serviços prestados com base nesta Portaria poderão ser executados fora das dependências do Conselho Nacional do Ministério Público, a critério do gestor da unidade, sob a denominação de trabalho não presencial, aplicando-lhe a Portaria CNMP-PRESI nº 100 de 22 de março de 2022 no que for compatível. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 116 de 8 de](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[abril de 2022](#))

Art. 3º O prestador de serviço voluntário não perceberá auxílio-alimentação, auxílio-transporte ou outros benefícios concedidos, direta ou indiretamente, aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prestador poderá ser ressarcido pelas despesas que realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que previamente autorizado pela Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 4º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o prestador do serviço voluntário.

Art. 5º Poderão ser admitidos como prestadores de serviço voluntário quaisquer cidadãos que atendam os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de dezoito anos;

II – estar cursando ou ter concluído curso superior;

III – estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino;

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e não estar filiado a partido político;

V – apresentar currículo acadêmico-profissional atualizado; e

VI – obter parecer favorável na entrevista pessoal realizada pela unidade solicitante.

§ 1º Poderão ser solicitados aos candidatos interessados outros documentos que se façam necessários em razão do local ou da atividade a ser desempenhada pelo voluntário.

§ 2º É admitida a prestação de serviço voluntário por servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, observados os seguintes parâmetros:

I – a jornada de serviço voluntário será realizada em acréscimo e de forma independente daquela exigida pelo cargo ocupado;

II – a realização de serviço voluntário dependerá de autorização da chefia imediata.

Art. 6º O voluntário com inscrição na OAB não poderá atuar nas causas em que, por força de lei ou em razão do interesse público, esteja prevista a atuação do Conselho Nacional

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público ou do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos.

Art. 7º O voluntário com inscrição na OAB não poderá ter qualquer vínculo com sociedade de advogados.

§ 1º O voluntário declarará, em formulário próprio, o compromisso de observância do previsto nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

§ 2º O descumprimento dos compromissos previstos nos arts. 6º e 7º ensejará a automática rescisão do Termo de Adesão.

Art. 8º A inscrição dos interessados será realizada perante a Secretaria de Gestão de Pessoas, que manterá cadastro atualizado dos candidatos e dos efetivos voluntários.

§ 1º Para formalizar a inscrição, o interessado deverá apresentar os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º, bem como uma foto 3x4.

§ 2º Os candidatos interessados serão convocados para participar de entrevista pessoal e análise curricular, sendo a seleção e a admissão baseadas em critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 9º As unidades administrativas interessadas em contar com a colaboração do serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à Secretaria-Geral, em formulário próprio, com indicação detalhada das atividades a serem desenvolvidas e do número necessário de vagas a serem preenchidas.

§ 1º A área de conhecimento e o interesse do voluntário selecionado devem guardar correspondência com a natureza e as características dos serviços da unidade em que atuará.

§ 2º Somente os membros ou servidores com cargos de chefia poderão solicitar o serviço voluntário.

§ 3º A unidade solicitante deverá indicar membro ou servidor que supervisionará a atuação dos prestadores de serviço voluntário.

§ 4º O voluntário não poderá ser lotado para atuar sob a supervisão de cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO III DA JORNADA E DAS ATIVIDADES

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o prestador do serviço voluntário.

~~§ 1º Os dias e horários da prestação do serviço voluntário acertado entre as partes, o plano detalhado de atribuições, as proibições e os deveres inerentes à atividade constarão do Termo de Adesão.~~

§ 1º Os dias e horários da prestação do serviço voluntário acertado entre as partes, a eventual autorização para trabalho não presencial, o plano detalhado de atribuições, as proibições e os deveres inerentes à atividade constarão do Termo de Adesão. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 116 de 8 de abril de 2022\)](#)

§ 2º A jornada semanal do prestador de serviço voluntário será de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 20 (vinte) horas.

§ 3º A prestação do serviço voluntário ocorrerá no horário de expediente da respectiva unidade administrativa.

Art. 11. O cumprimento da jornada do serviço voluntário será apurado por meio de folha de frequência, a qual deverá ser encaminhada pelo supervisor à Secretaria de Gestão de Pessoas para registro.

~~§ 1º As ocorrências relacionadas à carga horária do prestador de serviço voluntário serão informadas pelo respectivo supervisor.~~

§ 1º As ocorrências relacionadas à carga horária do prestador de serviço voluntário e a eventual autorização para trabalho não presencial serão informadas pelo respectivo supervisor. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 116 de 8 de abril de 2022\)](#)

~~§ 2º A ausência por 2 (duas) semanas consecutivas ou 4 (quatro) interpoladas, no prazo de 12 (doze) meses, será considerada abandono do serviço e ensejará a automática rescisão do Termo de Adesão.~~

§ 2º A ausência por 2 (duas) semanas consecutivas ou 4 (quatro) interpoladas, no prazo de 12 (doze) meses, será considerada abandono do serviço e ensejará a automática rescisão do Termo de Adesão, salvo em havendo prévia autorização de trabalho não presencial de que trata o art. 2º, § 2º, desta Portaria. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 116 de 8 de abril de 2022\)](#)

Art. 12. As partes estabelecerão o prazo de duração da prestação do serviço voluntário, limitado ao máximo de 2 (dois) anos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a rescisão unilateral do Termo de Adesão.

§ 2º A prorrogação do Termo de Adesão deverá observar o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º A designação e a dispensa do prestador de serviço voluntário serão publicadas no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES E DOS DEVERES DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Conselho Nacional Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas neste Órgão;

III – receber qualquer vantagem econômica pela prestação do serviço voluntário.

IV – retirar das instalações do Conselho Nacional Ministério Público, sem expressa autorização, documentos, dados, informações, desenhos, plantas, fotografias ou qualquer outro material, em papel ou sob a forma digital, incluído envio por e-mail ou outras formas de transmissão de dados;

~~V – ausentar-se do local de serviço durante o expediente sem prévia autorização do supervisor;~~

V – ausentar-se do local de serviço durante o expediente sem prévia autorização do supervisor ou sem prévia autorização de trabalho não presencial, prevista no art. 2º, § 2º, desta Portaria; ([Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 116 de 8 de abril de 2022](#))

VI – utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas ao serviço voluntário;

VII – exercer atividades que sejam incompatíveis com o proposto no plano de trabalho;

VIII - transportar, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa vinculada ao órgão, dinheiro ou títulos de crédito;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX – executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada ao órgão;

X – proceder de forma desidiosa;

XI – atuar nas causas em que, por força de lei ou em razão do interesse público, esteja prevista a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos;

XII – possuir qualquer vinculação com sociedade de advogados.

Art. 14. São deveres do prestador de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de rescisão do Termo de Adesão:

I – cumprir as orientações e determinações do responsável pela supervisão de seu trabalho, executando fielmente as atribuições constantes do Termo de Adesão;

II – manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com o decoro da Instituição;

III – guardar sigilo sobre assuntos pertinentes à sua atividade ou que tenha tomado conhecimento em razão do seu trabalho;

IV – identificar-se, mediante uso do crachá, nas instalações de trabalho ou externamente, quando a serviço do Órgão;

V – tratar com respeito e urbanidade as pessoas;

VI – respeitar as normas legais e regulamentares;

VII – ser assíduo e pontual, justificando eventuais ausências e atrasos;

VIII – economizar e zelar pelos recursos que lhe forem disponibilizados para o trabalho;

IX – atuar com presteza nos trabalhos que lhe forem incumbidos; e

X – ressarcir os danos que causar, por culpa ou dolo, decorrentes da execução das atividades do serviço voluntário.

Art. 15. A apuração da infringência dos artigos 13 e 14 desta Portaria será realizada mediante sindicância, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, durante a qual a prestação do serviço voluntário ficará suspensa.

§1º Concluída a sindicância e constatada a infringência das disposições dos artigos mencionados no caput, será rescindido o Termo de Adesão.

§2º É vedada nova adesão de prestador de serviços voluntários que tiver sido desligado anteriormente por violação às proibições e deveres definidos nesta Portaria, pelo período

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 16. O prestador de serviço voluntário responderá pelo exercício irregular das atividades estabelecidas no Termo de Adesão, bem como pelo exercício de atividades estranhas às elencadas no mencionado documento.

Art. 17. Mediante requerimento do interessado, será emitido, ao término da vigência do Termo de Adesão, certificado de prestação de serviço voluntário pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Será emitido certificado de exercício de atividade jurídica, para os fins do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, para os bacharéis em Direito cujo serviço voluntário consista no desenvolvimento de atividades que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

Art. 18. Compete à Secretaria-Geral do Conselho Nacional Ministério Público dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de maio de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE